



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.597

Recurso nº: RD/104-0.552

Recorrente: PALMEIRA TINTAS LTDA.

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

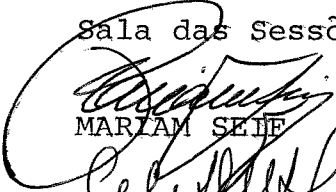
PARTIDAS MENSAIS - FALTA DE LIVROS AUXILIARES - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração do livro Diário por partidas mensais, tornam obrigatórios os livros auxiliares devidamente autenticados, pois a inexistência desses livros inviabiliza a apuração da exatidão do Lucro Real declarado pela empresa, ensejando, por consequência, o arbitramento do lucro.

Recurso não provido.

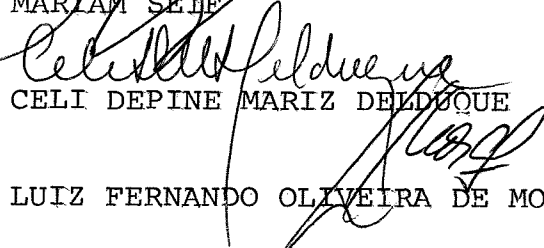
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMEIRA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Victor Luís de Salles Freire, Dícler de Assunção Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 21 de outubro de 1993


MARIAM SEIFE

- PRESIDENTE


CELI DEPINE MARIZ DELDEOUE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e JACKSON GUEDES FERREIRA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.513/90-95

RECURSO Nº: RD/Nº 104-0.552

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.597

RECORRENTE: PALMEIRA TINTAS LTDA

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

PALMEIRA TINTAS LTDA inconformada com a decisão constante no acórdão nº 104-9.274, de 18/03/92, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de fls. 61 a 62, apresentando como paradigma o acórdão nº 103-11.175, de fls. 63 a 66, assim ementado:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 - ARBITRAMENTO DE LUCRO - CONTABILIZAÇÃO POR PARTIDAS MENS AIS - LIVROS AUXILIARES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 160, § 1º DO RIR. 'Provado que o contribuinte mantinha escrituração auxiliar da conta caixa, em livro ainda que não autenticado e, mais, que a prova pericial produzida não levantou irregularidades na conciliação da conta caixa em face dos documentos apresentados, é de se rejeitar o arbitramento.'

Recurso conhecido e provido."

Em oposição, o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

"I.R. - PESSOA JURÍDICA - A escrituração resumida do Diário por Partidas Mensais, só é admissível se a empresa possui livros auxiliares devidamente registrados, como exige expressamente a legislação de regência.

Recurso não provido."

Acórdão Nº-CSRF/01-01.597

A recorrente incorporou a empresa destinatária do acórdão paradigma, e, pelo exame dos acórdãos, observa-se que as ações fiscais desenvolvidas foram análogas, como também, era semelhante o quadro da escrituração contábil - fiscal das duas empresas, à época.

A ação fiscal realizada na recorrente iniciou-se em 13/09/89, com a intimação de fl. 01, culminando em 13/03/90 com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02 a 07, no qual o lucro da empresa foi arbitrado, porque:

"A escrituração contábil da empresa foi efetuada em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, portanto, contrariando o art. 160, § 1º, do RIR/80. Como este procedimento criou sérios obstáculos, impossibilitando a auditoria das contas de maior movimentação, principalmente a conta 'Caixa', a qual, em partidas mensais, costuma disfarçar estouros nos saldos diários, foi concedido o prazo de 2 (dois) meses para que o seu contador efetuasse o levantamento diário do caixa, o que efetivamente não foi atendido, conf. Termo de Constatação de fls. 8, portanto, não restando outra alternativa além da desclassificação da escrita e, conseqüentemente, do arbitramento do lucro."

Quando da impugnação, o sujeito passivo solicitou a realização de perícia apresentando três quesitos, tendo a autoridade de primeira instância determinado que a mesma fosse efetuada.

Os principais pontos de divergência entre os acórdãos são:

a) No acórdão paradigma, a base da decisão está no fato do laudo pericial daquela ação fiscal ter sido taxativo na apreciação da problemática referente à escrituração do livro Caixa, quando disse:

"c - os lançamentos contábeis estão em conformidade com os lançamentos fiscais, apoiados em documentos por mim examinados, e que correspondem aos registros efetuados nos livros Caixa apresentados, com escrituração diária e fechamento mensal."

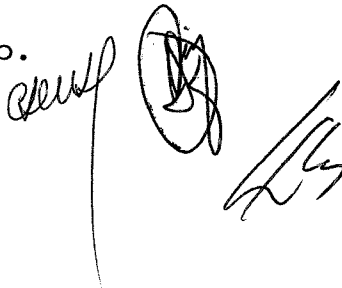
comp AIA 15

Acórdão nº-CSRF/01-01.597

b) O prazo de dois meses que o autuante teria dado ao contador da empresa, para que realizasse o levantamento diário do Caixa, cuja oferta específica não consta documentada no proceso, a não ser pela palavra do autuante, em termo lavrado, em que afirma ter dado o referido prazo.

A Fazenda Nacional nas contra-razões de fls. 72 a 78, ao final requer que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

The block contains three handwritten signatures. The first is a cursive signature, possibly 'Rui'. The second is a signature inside a circular stamp. The third is a signature that appears to be 'Lly'.

Acórdão nº-CSRF/01-01,597

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Vou primeiramente analisar a razão de ser do arbitramento do lucro.

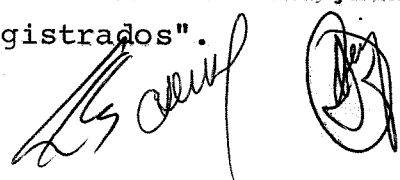
A contribuinte recebeu uma intimação da Receita Federal em setembro de 1989.

Posteriormente, passados quase quatro meses, por meio de Termo de Constatação lavrado em 09/01/90, o autuante documenta que a contribuinte tem a sua escrituração por partidas mensais, o que impossibilita os trabalhos de auditoria, principalmente em relação aquelas contas de movimentação diária, e cita o exemplo da conta Caixa, especificando que tal procedimento pode encobrir estouros de caixa.

No termo lavrado, o autuante afirma que concedera à empresa prazo de dois meses, para que realizasse o levantamento do caixa de alguns meses, que especificara por amostragem.

Inexistindo os livros auxiliares, que por lei se tornam obrigatórios quando a empresa se utiliza de escrituração resumida no Diário, fica inviável a realização plena das verificações necessárias aos trabalhos fiscais. Tanto é assim, que a lei exige a individuação dos registros nos livros auxiliares, e ainda, tal permissão é diante de condições especiais: "contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento" (art. 160 § 1º).

Não acontecendo as situações citadas, a escrituração deve ser dia a dia, utilizando o livro Diário. Diz mais o art. 160, parágrafo 4º: a dispensa da autenticação do livro auxiliar só ocorre "quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados".

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Acórdão nº-CSRF/01-01.597

Reforçando, o PN 127/75 determina que havendo escrituração resumida, com transporte dos totais mensais dos livros auxiliares para o Diário, deve haver a referência "das páginas em que as operações foram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados".

Na presente ação fiscal, a contribuinte, após transcorridos os seis meses da intimação inicial, teve lavrado, em 12/03/90, o Auto de Infração em que foi arbitrado o lucro.

Faço a contagem detalhada, para mostrar que os dois meses que o autuante afirma ter dado ao contador da empresa, merece de análise no voto do acórdão paradigma - lembro que as ações fiscais foram análogas, é totalmente irrelevante. E por que?

Porque, na realidade, no momento que a escrituração do Diário é resumida, o livro auxiliar torna-se obrigatório. E a contribuinte estava com um atraso de mais de quatro anos, já que foi arbitrado o lucro do exercício de 1985.

Foi intimada, recebeu a visita do auditor-fiscal e nada fez para sanar a irregularidade, denotando pouco caso e desleixo para com o cumprimento das normas legais.

Entretanto, quando da impugnação, solicita a realização de perícia, no que é atendida.

Inicialmente, vale refletir sobre o fato de que, quando da perícia, a recorrente apresentou livros auxiliares, que no laudo pericial foram tidos como Caixa. Logo, o que deixou de ser cumprido por longos anos, o foi em quatro meses. Assim sendo, o exame pericial aconteceu sobre um quadro diverso daquele existente quando da auditoria.

No relatório de perícia foi afirmado que:

"Os lançamentos contábeis estão em conformidade com os lançamentos fiscais, apoiados em documentos por mim examinados, e que correspondem aos registros efe



Acórdão nº-CSRF/01-01.597

Concordo, pois, com o autuante quando não aceita o livro Caixa apresentado pela contribuinte, cujo exemplar do mês de janeiro/84 faço circular junto aos meus pares para que seja examinado, alertando-os para:

a) Todos os detalhes da escrituração indicam que ela se deu após a realização da auditoria fiscal;

b) Não há autenticação nem tampouco as folhas são numeradas;

c) Quem o escriturou datou a folha com os lançamentos referentes ao dia 30 de janeiro com o ano de 1990.

Este Colegiado em decisões anteriores, conforme acórdãos 101-73.862/82, 101-76.435/86 e 101-77.997/88, tem mantido o arbitramento do lucro, em situações idênticas àquelas constante dos presentes autos.

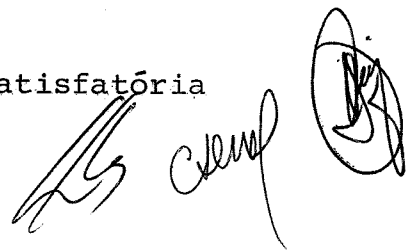
Concluindo:

a) A recorrente e a contribuinte destinatária do acórdão paradigma, sendo que esta foi incorporada por aquela, foram submetidas a ações fiscais análogas, tendo sido arbitrado o lucro nas duas empresas;

b) Ambas as empresas mantinham escrituração resumida no Diário (partidas mensais), e não apresentaram à fiscalização os livros auxiliares, especialmente o livro Caixa;

c) A utilização de lançamentos mensais no Diário, tornam obrigatórios os livros auxiliares que devem, inclusive, ser autenticados;

d) A perícia realizada foi insatisfatória

The block contains three handwritten signatures and a circular stamp. The first signature is a stylized 'L' or 'G' shape. The second is a cursive signature that appears to be 'Clem'. The third is a circular stamp containing a signature or initials.

Acórdão nº-CSRF/01-01.597

tuados nos Livros Caixa apresentados, com escrituração diária e fechamento mensal. Apensei o livro Caixa de janeiro de 1984, a estes processos, para que sirva de exemplo de como os mesmos foram escriturados naquele ano-base."

Entretanto, o autuante na informação fiscal assim se expressa sobre o livro Caixa apresentado pela contribuinte à perícia:

"Para isso, basta dizer que bloco de Boletim de Caixa acabou sendo equiparado pela Impugnante a livro de 'Caixa', cujo o transporte dos totais mensais para o Diário deve fazer referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados, conf. PN 127/75. Por outro lado, basta observar os Boletins de Caixa anexados ao presente processo, para se concluir que foram feitos recentemente (o que pode ser comprovado através de laudo técnico), caracterizando má fé por parte da Impugnante, além de contrariar farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da qual destacamos o Ac. 19 CC 101-75.725/85, e do Tribunal Federal de Recursos - Ap. Cível 85.561/PB - 4ª T., em 12/05/86."

Entende-se por perícia o exame técnico especializado, executado por quem detém conhecimentos, habilidades, destrezas tais que lhe permitam identificar fatos, detalhes que podem passar despercebidos na rotina dos trabalhos normais.

O relatório de perícia de fls. 26 a 28 comete dois enganos:

a) Diz que a autuada possui devidamente registrados e escriturados os livros exigidos pela legislação comercial e fiscal, esquecendo da condição especial do livro Caixa;

b) Aceita como livro Caixa o que lhe foi apresentado.

A partir dessas observações a perícia realizada fica insatisfatória.

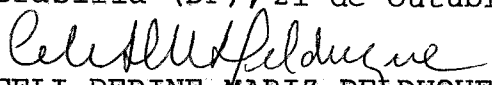
Acórdão nº-CSRF/01-01.597

e) Os apontamentos apresentados como livros Caixa não atendem às exigências legais;

f) O livro Diário com escrituração resumida, sem apoio dos livros auxiliares, inviabiliza a apuração da exatidão do Lucro Real declarado pela empresa, ensejando a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA